

DECRETO N. 52.636, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre o Regulamento de adaptação do Departamento de Águas e Energia Elétrica ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 9717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, Decreta:

Artigo 1.º – O Departamento de Águas e Energia Elétrica, criado pela Lei Estadual n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951, passa a reger-se pelas disposições do Regulamento aprovado pelo presente decreto e a ele anexo.

Artigo 2.º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a Lei Estadual n.º 1.350, de 12 de dezembro de 1951 e os Decretos n.ºs 25.559, de 5 de março de 1956, 34.329, de 23 de dezembro de 1958, 36.887, de 4 de julho de 1960 e 40.205-C, de 2 de junho de 1962.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro

Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma

Administrativa

Eduardo Riomey Yassuda

Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 3 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi

Responsável pelo S.N.A.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE

CAPÍTULO I

Do órgão e de suas finalidades

SEÇÃO I

Dos objetivos

Artigo 1.º – O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), com sede e foro na Capital, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites traçados pelo Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969. Parágrafo único - A Autarquia a que se refere o presente decreto é tutelada administrativamente pela Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e, financeiramente, pela Secretaria da Fazenda e gozará dos privilégios, imunidades e isenções conferidos à Fazenda Estadual.

Artigo 2º - O Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) tem por finalidades:

I - estabelecer a política de utilização dos recursos hídricos, tendo em vista o desenvolvimento integral das bacias hidrográficas;

II - elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao aproveitamento integral dos recursos hídricos, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros;

III - estabelecer as diretrizes básicas no campo da energia e telecomunicações, no que for de competência do Governo do Estado, exceto as referentes a comunicações oficiais, objeto do Decreto nº 52.535, de 21 de setembro de 1970;

IV - elaborar planejamentos, estudos e projetos, bem como executar serviços e obras relativos ao campo da energia e telecomunicações, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros, observado o disposto na parte final do inciso anterior.

V – desenvolver a ecologia, promover a defesa do meio-ambiente e executar serviços e obras de saneamento (DECRETO N. 6.997 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975)

VI - promover estudos, projetos, execução de programas de pesquisas e desenvolvimento das inúmeras fontes naturais de energia, observados os preceitos legais atinentes à espécie;

(DECRETO N.º 13.834, DE 27 DE AGOSTO DE 1979)

Artigo 3º - Para desempenho das funções enumeradas no artigo anterior, obedecer-se-ão os seguintes princípios básicos:

I - as atividades do DAEE orientar-se-ão por uma política visando à máxima eficiência de atendimento e à redução de custos operacionais;

II - no exercício de suas atividades, o DAEE terá sempre presente a preocupação fundamental de disciplinar a utilização dos recursos hídricos e o desenvolvimento regional, dentro de critérios exclusivamente técnicos e econômicos e de aprimoramento dos serviços;

III - a execução de obras, serviços especializados, serviços de oficinas e outros trabalhos congêneres serão realizados, sempre que possível, através de contratos e convênios com terceiros, de acordo com diretriz empresarial contrária ao expansionismo organizacional, e conseqüente incremento da capacidade ociosa da Autarquia.

SEÇÃO II

Das atribuições

Artigo 4º - São atribuições do DAEE, no cumprimento das finalidades enumeradas no artigo 2º:

I - executar no Estado de São Paulo, no que couber, o Decreto- Lei federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e leis federais subseqüentes, assim como as leis estaduais supletivas e complementares;

- II - estudar o regime dos cursos de águas existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades múltiplas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;
- III - realizar, direta ou indiretamente, levantamentos topográficos, geológicos, hidrológicos e outros necessários ao exercício de suas finalidades, efetuando o processamento de dados e sua divulgação;
- IV - promover pesquisas, estudos, ensaios, aferição de instrumentos específicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manter intercâmbio cultural com outros núcleos de pesquisas e atividades, no campo de que trata este Regulamento;
- V - elaborar o planejamento das obras e serviços de que trata este Regulamento;
- VI - elaborar estudos e projetos e executar e operar serviços e obras de aproveitamento múltiplo de derivação e regularização de cursos d'água, bem como os serviços e obras complementares àqueles;
- VII - realizar projetos e construir e operar serviços de energia elétrica e de telecomunicações, em caráter supletivo, às empresas concessionárias existentes, respeitado o disposto no Decreto nº 52.535, de 21 de setembro de 1970;
- VIII - outorgar concessões permissões e autorizações para uso ou derivação de águas do domínio estadual, nos termos previstos no Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934) e legislação subsequente; DECRETO N.º 23.933, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985)
- IX - promover, em colaboração com órgãos federais estaduais e municipais estudos que digam respeito à utilização racional dos terrenos a beneficiar os beneficiados com obras ou serviços de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos ou derivação de água;
- X - implantar cadastro dos terrenos beneficiados ou a beneficiar pelas obras e serviços de irrigação, drenagem, proteção contra inundações e combate à erosão, arrecadando taxas, tarifas ou contribuições de melhoria;
- XI - realizar reloteamento, redistribuição ou revenda dos terrenos beneficiados pelas obras ou serviços;
- XII - controlar a utilização das águas e dos terrenos beneficiados com as obras e serviços de que trata este Regulamento, verificando os resultados econômicos;
- XIII - exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, cujo controle acionário pertença ao DAEE;
- XIV - realizar estudos, executar obras de eletrificação rural e fomentar sua expansão;
- XV - exercer as atribuições que forem delegadas ao Estado, em matérias relativas à sua competência;
- XVI - colaborar com órgãos federais, estaduais e municipais e prestar, quando solicitada, assistência aos municípios, em matéria de sua competência;
- XVII - cobrar serviços prestados a terceiros;
- XVIII - dar assistência técnica a entidades públicas ou particulares no campo de que trata este Regulamento.
- XIX – realizar estudos e projetos, executar serviços e obras de defesa do meio-ambiente e de saneamento básico, em caráter supletivo e mediante convênios, ou contratos, com os órgãos titulares de tais atribuições. (DECRETO N. 6.997 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975)
- XX - elaborar estudos, projetos, executar pesquisas e desenvolver a utilização de novas fontes de energia, diretamente ou mediante convênio ou contrato com terceiros. (DECRETO N.º 13.834, DE 27 DE AGOSTO DE 1979)

XXI – realizar estudos, projetos, obras e serviços de recuperação e urbanização de áreas erodidas ou alagadas. (DECRETO N.º 16.467, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980).

XXII - administrar o Parque Ecológico do Tietê, promover eventos nas áreas de lazer, esporte e cultura. (DECRETO N. 30.254 – DE 14 DE AGOSTO DE 1989).

CAPITULO II

Do Patrimônio e da Receita

SEÇÃO I

Do Patrimônio

Artigo 5º - Constituem o patrimônio do DAEE os bens, móveis e Imóveis, valores e direitos reais, destinados, empregados e utilizados para seus serviços.

SEÇÃO II

Da Receita

Artigo 6.o – Constituição receita do DAEE:

I – a subvenção que lhe for consignada no orçamento do Estado;

II – quotas que couberem ao Estado por força de leis federais, relacionadas com os serviços de competência da Autarquia e que não estiverem expressamente vinculadas a outros órgãos estaduais;

III – taxas, tarifas e contribuições de melhoria que recaírem sobre propriedades beneficiadas pelas obras de que trata este Regulamento, nos termos que dispuser a legislação respectiva;

IV – o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações;

V – o produto de rendas de exploração de serviços ou fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

VI – créditos adicionais que lhe forem abertos;

VII – o produto de aluguéis de seus bens patrimoniais;

VIII – o produto de cauções ou depósitos que reverterem a seus cofres por inadimplemento contratual;

IX – legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devam atribuir-se à Autarquia;

X – dividendos resultantes de sua participação acionária em sociedades anônimas de capital misto;

XI – outras rendas eventuais;

XII – o produto da venda de materiais inservíveis ou da alienação de bens patrimoniais, que se tornarem desnecessários a seus serviços.

CAPITULO III

Da Organização

SEÇÃO I

Da Estrutura

Artigo 7.o – O DAEE terá a seguinte estrutura:

I – Conselho Deliberativo;

II – Superintendência, com:

a) Assessoria Geral;

b) Assessoria de Comunicações;

c) Auditoria;

d) Biblioteca; (DECRETO N.º 12.428 DE 10 DE OUTUBRO DE 1978)

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Diretoria de Planejamento e Controle, com:

a) Seção de Administração;

b) Divisão de Planejamento Geral, com três Seções Técnicas;

c) Divisão de Organização e Controle, com quatro Seções Técnicas;

V - Diretoria de Administração, com:

- Divisão de Pessoal e Atividades Auxiliares, compreendendo:

– Seção de Registros e Controle;

- Seção de Comunicações Administrativas;

- Seção de Estudos e Informações;

- Seção de Patrimônio;

b) Divisão de Finanças e Controle, compreendendo:

– Seção de Contabilidade I;

– Seção de Contabilidade II;

- Seção de Despesa;

- Seção de Receita;

c) Divisão de Material, compreendendo:

– Seção de Compras;

- Seção de Especificações;

- Seção de Suprimentos;

d) Divisão de Transportes, compreendendo:

– Seção de Administração de Frota;

- Seção de Administração de Subfrota;

- Seção de Manutenção de Veículos I;

- Seção de Manutenção de Veículos II;

VI - Diretoria de Energia e Telecomunicações, com:

a) Seção de Administração;

b) Divisão de Eletricidade e Telefonia, com quatro Seções Técnicas;

c) Divisão de Eletrificação Rural, com cinco Seções Técnicas;

d) Divisão Técnica Auxiliar, com cinco Seções Técnicas;

VII - Centro Tecnológico de Hidráulica - CTH, com:

a) Junta Técnica Consultiva;

b) Divisão de Hidrologia com quatro Seções Técnicas;

c) Divisão de Ensaio e Experimentação, com quatro Seções Técnicas;

e) Serviço de Administração, com: - Seção de Atividades Auxiliares;

– Seção de Material e Administração de subfrota; - Seção de Finanças;

f) Serviço de Documentação, com:

- Seção de Biblioteca;

- Seção de Publicações;

- Seção de Fotografia;

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 8º - O Conselho Deliberativo do DAEE, órgão de administração e de caráter especializado, será constituído pelos seguintes membros:

- I - o Superintendente da Autarquia, na qualidade de Presidente nato;
- II - um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;
- III - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
- IV - um representante da Secretaria da Agricultura;
- V - um representante do Departamento de Engenharia Hidráulica da Universidade de São Paulo;
- VI - um representante da Secretaria da Fazenda.

VII – um representante dos funcionários e servidores da Autarquia. (DECRETO N.º 25.355, DE 10 DE JUNHO 1986)

§ 1º - Os membros citados nos incisos II a V serão escolhidos dentre profissionais de notória capacidade em matéria relacionada com os objetivos da Autarquia.

§ 2.º – Os membros do Conselho Deliberativo referidos nos incisos II a VI deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de quatro anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado, e o referido no inciso VII será eleito pelos funcionários e servidores da Autarquia e nomeado pelo Governador do Estado com mandato de quatro anos, exceto o primeiro mandato que expirará juntamente com o dos demais Conselheiros. (DECRETO N.º 25.355, DE 10 DE JUNHO 1986)

§ 3º - Para efeito do disposto no Decreto-Lei nº 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no Grupo "B".

§ 4º - O Presidente do Conselho não terá direito a voto quando da apreciação de propostas por ele encaminhadas ao Conselho e constantes do inciso I do artigo 9º.

§ 5º - A periodicidade, forma de convocação das reuniões e demais aspectos de funcionamento do Conselho, não abrangidos por este artigo, serão objeto de seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 6.º – Poderá ser designado um servidor da Autarquia para secretariar as sessões do Conselho, o qual fará jus a uma gratificação correspondente a 50%, (cinquenta por cento) do valor da atribuída aos seus membros. (DECRETO N. 1.544 – DE 11 DE MAIO DE 1973)

Artigo 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - examinar e opinar nas propostas a lhe serem encaminhadas obrigatoriamente pelo Superintendente e referentes a:

- a) política geral e planos de trabalho da Autarquia;
- b) política de recursos humanos, Quadro de Pessoal, com classificação de funções, níveis salariais, requisitos para preenchimento de cargos ou funções de confiança;
- c) modificação na estrutura organizacional da Autarquia;

II - aprovar propostas de alienação de bens imóveis da Autarquia;

III - convocar servidores da Autarquia e convidar especialistas para prestar esclarecimentos em assuntos de competência do Conselho;

IV - opinar sobre outros assuntos de interesse da Autarquia;

V - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

SEÇÃO III

Da Superintendência

Artigo 10 - O Superintendente do DAEE será engenheiro de reconhecida idoneidade e competência no campo de atuação da Autarquia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado. (DECRETO Nº 86.991, DE 08 DE MARÇO DE 1982)

Artigo 11 - Ao Superintendente do DAEE compete:

- I - dirigir e administrar todos os serviços da Autarquia;
- II - presidir o Conselho Deliberativo;
- III - representar a Autarquia em juízo ou fora dele, podendo, em nome do DAEE, outorgar procuração para fins judiciais e para servidores a fim de permitir o exercício da competência que lhes for delegada;
- IV - autorizar despesas e pagamentos decorrentes da atividade da Autarquia, dentro dos limites traçados em lei ou regulamento;
- V - movimentar, nos termos legais e regulamentares, as contas de depósitos em estabelecimentos bancários e congêneres;
- VI - assinar contratos de serviços, obras e fornecimentos de qualquer natureza, observadas as disposições regulamentares;
- VII - prover os cargos ou funções de confiança, ouvido o Conselho Deliberativo;
- VIII - admitir, nomear, contratar, dispensar e exonerar servidores e praticar os demais atos de administração de pessoal, na forma da legislação em vigor;
- IX - promover, na forma da legislação vigente, as desapropriações necessárias aos serviços e obras do DAEE;
- X - determinar a abertura de licitações para obras, compras e serviços, adjudicá-los, anular as licitações, rescindir contratos, aplicar ou relevar multas contratuais, observados os limites de sua competência estabelecidos em leis ou regulamentos;
- XI - delegar poderes aos seus subordinados imediatos, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da Autarquia devendo o ato constar expressamente de Portaria publicada na imprensa Oficial;
- XII - enviar, pelo menos trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, relatórios circunstanciados sobre o desenvolvimento das atividades e programas da Autarquia;
- XIII - autorizar a prestação de serviços extraordinários e seu respectivo pagamento;
- XIV - transferir atribuições de uma para outra unidade da Autarquia, atendendo a conveniência dos serviços e ouvido o Conselho Deliberativo;
- XV - conceder licenças e afastamentos a servidores da Autarquia, observado o disposto em leis ou regulamentos;
- XVI - expedir Portarias, Circulares, Ordens de Serviço e outros atos administrativos para fins de cumprimentos das atividades inerentes ao órgão.

Artigo 12 - Ao Assessor Técnico Chefe, além de outras competências que lhe forem conferidas por decreto ou pelo Regimento Interno da Autarquia, compete:

- I - responder pelo expediente da Autarquia nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Superintendente;
- II - supervisionar as atividades das Assessorias da Superintendência;
- III - orientar as atividades da Biblioteca, zelando pela sua contínua atualização. (DECRETO N.º 12.428 DE 10 DE OUTUBRO DE 1978)

Artigo 13 – As Assessorias terão as seguintes atribuições:

- I – assistir o Superintendente em assuntos técnicos, jurídicos e administrativos relacionados com as atividades da Autarquia;
- II – instruir e preparar processos, documentos e estudos, em tramitação ao nível da Superintendência;
- III – reunir, interpretar e transmitir informações relativas ao procedimento do público e de entidades, com relação ao DAEE;
- IV – opinar, obrigatoriamente, sobre a oportunidade de medidas de caráter externo que devam ser tomadas pelas diversas unidades da Autarquia;
- V – programar a colocação de material publicitário e de divulgação, sobre as atividades da Autarquia, junto a órgãos de comunicação;
- VI – incumbir-se da divulgação de veículos de comunicação interna ou externa, na forma que dispuser a Portaria referida no artigo 2.º das Disposições Transitórias.

Artigo 14 – A Procuradoria Jurídica terá as seguintes atribuições:

- I – officiar em todas as ações em que o DAEE seja autor, réu, interveniente, ou, por qualquer forma, interessado;
- II – promover, judicial ou amigavelmente, as desapropriações de bens imóveis e de outros, necessários aos serviços e obras da Autarquia;
- III – colaborar com todas as unidades do DAEE na elaboração de contratos, termos, editais de concorrências e quaisquer outros documentos que, por suas implicações jurídicas, reclamarem sua assistência;
- IV – minutar escrituras, públicas ou particulares, de interesse da Autarquia;
- V – cobrar, judicial ou amigavelmente, multas por infração de leis, decretos, regulamentos, contratos e outros, seja de que natureza forem, da alçada do DAEE;
- VI – intervir em todos os processos administrativos e judiciais de acidentes de trabalho;
- VII – participar, através de seus membros a serem distribuídos em outras unidades da Autarquia, de equipes, comissões e grupos de trabalho para solução de problemas específicos e para instrução de processos;
- VIII – opinar em assuntos relativos a administração de pessoal, nos casos que devam ser submetidos ao Superintendente;
- IX – exercer outras funções de natureza jurídica.

SEÇÃO IV

Da Diretoria de Planejamento e Controle

Artigo 15 – A Diretoria de Planejamento e Controle terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar o planejamento geral necessário à programação das atividades do DAEE;
- II – elaborar estudos de viabilidade técnico-econômico-financeira, bem como estabelecer diretrizes e apurar custos gerais de obras e serviços a serem executados pela Autarquia;
- III – elaborar a programação preconizada nos incisos anteriores;
- IV – elaborar os projetos básicos das obras, em consonância com as diretrizes gerais que lhe forem estabelecidas;
- V – controlar e avaliar a ação da Autarquia, através de dados a lhe serem obrigatoriamente fornecidos pelas diversas unidades;
- VI – coligir, tabular e analisar dados estatísticos, com vistas à obtenção de índices representativos relacionados com obras e serviços afetos à Autarquia;

VII – exercer supervisão e controle técnicos, econômicos e financeiros dos programas das empresas de utilização dos recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, cujo controle acionário pertença à Autarquia;

VIII – examinar e instruir estudos e projetos de órgãos públicos ou particulares para efeito de autorização, concessão e permissão para uso ou derivação das águas de domínio estadual, bem como das águas de domínio federal, no que for delegado ou atribuído ao DAEE;

IX – manter cadastro atualizado dos projetos aprovados e de instalações existentes e que se destinem ao aproveitamento de recursos hídricos;

X – acompanhar a execução das obras oriundas dos projetos mencionados no inciso anterior, no que concerne aos termos da autorização concedida;

XI – fiscalizar as instalações de entidades públicas ou privadas que visem ao aproveitamento de recursos hídricos;

XII – efetuar levantamento de dados sobre os custos das atividades a serem desenvolvidas pelo DAEE, procedendo a seu controle, analisando resultados e fornecendo subsídios para eventuais reformulações;

XIII – elaborar o planejamento relativo aos recursos humanos, estudos de organização e métodos, manuais de procedimento e de rotinas, pertinentes aos serviços da Autarquia;

XIV - promover reuniões de coordenação técnico-administrativa, a serem presididas pelo Superintendente, com a participação de Diretores de Diretorias e Divisões, para exame e apreciação conjunta de assuntos relacionados com:

- a) estudos e planos elaborados pelas Diretorias;
- b) programação orçamentária da Autarquia;
- c) modificação da estrutura organizacional e de métodos e sistemas de trabalho;
- d) assuntos de interesse comum às Diretorias;

XV - estudar e propor condições para realização de convênios com outras entidades no exercício de suas atividades.

SEÇÃO V

Da Diretoria de Administração

Artigo 16 - A Diretoria de Administração terá as seguintes atribuições:

- I - proceder à contabilização orçamentária, patrimonial e financeira da Autarquia;
- II - exercer as atividades necessárias ao recebimento e movimentação de recursos e dotações orçamentárias;
- III - elaborar balancetes e balanços, em obediência à legislação pertinente;
- IV - exercer as atividades relacionadas com a Administração Geral, no tocante a Pessoal, Comunicações Administrativas, Material, Transporte e Patrimônio;
- V - efetuar o pagamento das despesas autorizadas pelo Superintendente.

SEÇÃO VI

Da Diretoria de Energia e Telecomunicações

Artigo 17 - A Diretoria de Energia e Telecomunicações terá, no campo de eletricidade e telecomunicações, as seguintes atribuições:

- I - desenvolver e detalhar projetos executivos de obras e serviços de conformidade com os projetos básicos elaborados pela Diretoria de Planejamento e Controle;
- II - preparar especificações e orçamentos complementares das obras e serviços a serem executados;
- III - promover e julgar as licitações para contratação de obras e serviços e para aquisição de materiais e equipamentos específicos a serem utilizados pela Divisão de Eletrificação Rural, de conformidade com as normas e especificações preparadas pela Diretoria de Planejamento e Controle;
- IV - elaborar, acompanhar e fiscalizar projetos financiados por fundos estaduais de Eletrificação Rural, em seus aspectos técnicos e administrativos;
- V - preparar contratos de obras, serviços e aquisições referidos no inciso III, valendo-se do suporte da Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso VII do artigo 14;
- VI - desempenhar todas as atividades relacionadas com a execução e fiscalização de obras, serviços e instalações;
- VII - preparar relatórios parciais e finais das atividades de conformidade com as instruções baixadas pela Diretoria de Planejamento e Controle;
- VIII - exercer as funções de órgão técnico de fundos, referidas no inciso IV.

SEÇÃO VII

Do Centro Tecnológico de Hidráulica

Artigo 18 - Ao Centro Tecnológico de Hidráulica, criado pelo Decreto nº 52.543, de 15 de outubro de 1970, incumbe:

- I - projetar, instalar e operar as redes para coleta de dados básicos, em hidrologia e hidrometeorologia, no Estado de São Paulo, analisando e divulgando os referidos dados;
- II - executar programas de pesquisas fundamentais ou tecnológicos;
- III - prestar assistência técnica e realizar estudos para atender às necessidades dos demais órgãos da Autarquia;
- IV - promover cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos diversos níveis de escolaridade, em âmbito interno do DAEE, mediante convênios ou ajustes com instituições de ensino;
- V - funcionar como centro de documentação técnica no campo da engenharia hidráulica;
- VI - elaborar normas, especificações e instruções técnicas para ensaios, medições, instalações de aparelhos e serviços na especialidade;
- VII - realizar estudos técnicos e experimentais para atender às solicitações, de entidades públicas e particulares, concernentes às atividades de interesse congêneres às suas;
- VIII - realizar levantamentos de dados de campo, necessários à solução de problemas de sua responsabilidade, analisando-os através de estudos teóricos ou através de modelos de semelhança ou analógicos;
- IX - aferir aparelhos de medidas hidráulicas, cuidando ainda de sua construção bem como do aperfeiçoamento de equipamentos do gênero;
- X - realizar estudos e pesquisas relacionadas com as máquinas e equipamentos hidráulicos;
- XI - colaborar com entidades públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de máquinas hidráulicas pesadas, bombas, turbinas e outros equipamentos, realizando ensaios em protótipos ou em modelos reduzidos;
- XII - executar testes de recepção de máquinas e equipamentos hidráulicos pesados (Bombas e Turbinas);
- XIII - manter serviço de apropriação de custos, tendo em vista os trabalhos remunerados desenvolvidos para terceiros;

- XIV - promover e julgar, de acordo com as normas elaboradas pela Diretoria de Planejamento e Controle, licitações para aquisição de materiais e equipamentos específicos,
XV - preparar relatórios parciais e finais das atividades de conformidade com instruções baixadas pela Diretoria de Planejamento e Controle;
XVI - incumbir-se da publicação da Revista do DAEE.

SEÇÃO VIII

Da Diretoria de Obras e Operação

Artigo 19 – Revogado pelo DECRETO Nº 26.479, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986, que são criadas as Diretorias de Bacias.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 20 - O quadro de pessoal do DAEE, com os respectivos níveis de remuneração, e o plano de classificação de funções, serão, obedecido o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 9º, propostos pelo Superintendente ao Secretário dos Serviços e Obras Públicas e aprovados pelo Governador do Estado.

Artigo 21 - O pessoal do DAEE será admitido sob regime empregatício da legislação trabalhista.

Artigo 22 - O ingresso no Quadro da Autarquia será precedido de seleção, que poderá constar de provas e de exame de títulos para avaliação da capacidade dos candidatos.

Artigo 23 - Os servidores da Autarquia que, na data da vigência do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, nela trabalhavam sob regime jurídico diverso da legislação trabalhista, comporão Parte Especial do Quadro do DAEE, observado o disposto no artigo 26 e parágrafo, do referido Decreto-Lei.

Artigo 24 - Caberá ao Superintendente do DAEE convocar os servidores da parte especial do quadro para exercer as funções previstas no artigo 20, deste Regulamento, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seus cargos ou funções pessoais ou não, retomando a essa situação, quando finda a convocação.

Parágrafo único - O servidor convocado na forma deste artigo perderá, durante o tempo da convocação, os vencimentos, salários e respectivas vantagens pecuniárias, de seu cargo ou função, se por eles não optar.

Artigo 25 - O pessoal sob regime empregatício da legislação trabalhista sujeitar-se-á ao horário normal de trabalho previsto na referida legislação.

Parágrafo único - Ouvido o Conselho Deliberativo, por proposta do Superintendente, e mediante aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, poderá o DAEE contar com o concurso de consultor e assessor, especializados e de alto nível, em condições de jornada e modalidade de trabalho diversas das previstas neste artigo.

Artigo 26 - Os cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento e assistência serão providos em comissão, não dependendo a escolha de processo de seleção.

Artigo 27 - Na elaboração dos planos de classificação de funções serão estabelecidas retribuições compatíveis com as existentes no mercado de trabalho.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 28 - O DAEE adotará, no tocante à sua gestão interna, os seguintes princípios e normas:

I - Quanto à administração financeira:

a) elaboração de orçamento de custeio e de investimento, bem como de programação financeira, consoante normas adequadas a seu programa de trabalho, constantes de regulamentos a serem baixados pelo Governador do Estado, por proposta da Secretaria da Fazenda;

b) adoção de plano e sistema de contabilidade e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional da entidade, e seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades;

II - Quanto às aquisições, serviços e obras:

a) realização de acordo com os princípios vigentes da licitação;

b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de seu comportamento com relação à entidade;

III - Quanto às alienações de bens móveis e imóveis, sujeição ao princípio da licitação ficando as dos últimos condicionadas a autorização legislativa.

Artigo 29 - Serão submetidos à aprovação do Governador, além dos atos atribuídos, na legislação vigente, à sua competência de decisão:

I - os planos e programas de trabalho;

II - orçamentos de custeio e de capital, bem como as respectivas alterações;

III- a programação financeira anual, relativa à despesa de investimentos, que será estabelecida de acordo com normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda;

IV- a organização da Autarquia e de seu quadro de pessoal;

V - a definição de frotas de veículos a serem utilizados;

VI- as tabelas de preços de serviços e operações.

Artigo 30 - Serão submetidos à aprovação do Secretário dos Serviços e Obras Públicas:

I - os atos que devam ser efetivamente aprovados pelo Governador;

II - a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução das obras, desde que excedam os montantes fixados como de competência do Superintendente.

Artigo 31 – Passa a fazer parte integrante deste Regulamento o Decreto nº 52.543, de 1º de outubro de 1970, em todos os seus termos, acrescidos do disposto na Seção VII do Capítulo III.

CAPITULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Para os efeitos da tutela administrativa sobre o DAEE, o Secretário dos Serviços e Obras Públicas baixará normas para o exercício do controle e avaliação de resultados das atividades da Autarquia.

Artigo 2º - Dentro de sessenta dias a contar da publicação do presente Regulamento, o Superintendente do DAEE baixará, por Portaria, o Regimento Interno da entidade, onde se estabelecerão.

I - denominação das unidades técnicas componentes da infra-estrutura do organismo, dentro dos limites de quantificação previstos neste Regulamento;

II - as atribuições das unidades;

III - o nível de competência de seus dirigentes.

Parágrafo único - Enquanto não for baixada a Portaria a que se refere este artigo, o Superintendente terá competência para praticar os atos necessários à implantação da estrutura administrativa básica fixada neste Regulamento.

Artigo 3º - Funcionará junto ao DAEE o Fundo Estadual de Eletrificação Rural - FEER até que se cumpra o disposto no artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

Parágrafo único - Os encargos administrativos e burocráticos assumidos, até a presente data, pelo Fundo referido neste artigo serão subrogados ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, através da Divisão de Eletrificação Rural, ficando vedada a assunção de outros em nome do Fundo. Exposição de Motivos GERA nº 421-ST-7

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que baixa o Regulamento de adaptação do Departamento, de Águas e Energia Elétrica (DAEE) aos dispositivos do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969.

O presente texto visa a adequar o arcabouço administrativo do DAEE ao dispositivo do citado Decreto-lei e às transformações ocorridas, nestes últimos tempos, em sua área de atuação.

Objetiva-se, com a presente proposição, dar continuidade ao programa de Reforma Administrativa, cuja execução vem apresentando resultados auspiciosos com vistas à racionalização da máquina Administrativa Governamental.

Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica se afetam as importantes funções oriundas de sua Lei de criação, a de nº 1.350, de 12 de dezembro de 1951, porém, dentro de uma estrutura desatualizada e já não condizente com as tarefas que desempenha em todo nosso Estado. Assim, todas as atividades, originadas numa época em que a vida pública não tinha ainda complexidade e grandeza, continuaram centralizadas.

A presente proposta, ao mesmo ensejo em que busca adaptar a Autarquia aos dispositivos do Decreto-lei Complementar nº 7, preconiza substanciais reformas de estrutura e de funcionalidade. Em linhas gerais, o Projeto de Decreto estabelece a seguinte organização para o Departamento de Águas e Energia Elétrica:

- a) um Conselho Deliberativo;
- b) uma Superintendência com Superintendente Adjunto, duas unidades de assessoramento, Auditoria, Biblioteca e Procuradoria Jurídica;
- c) quatro Diretorias: de Planejamento e Controle, de Administração, de Energia e Telecomunicações e de Obras e Operação;
- d) o Centro Tecnológico de Hidráulica (CTH), implantado pelo Decreto n.º 52.543, de 15 de outubro de 1970. Dentro desse novo dimensionamento, a Autarquia fará recair sua técnica de atuação: no setor do estabelecimento da política de utilização dos recursos hídricos, incrementando o desenvolvimento integral das bacias hidrográficas do Estado; no Planejamento e Execução de obras e serviços referentes ao aproveitamento integral dos mencionados recursos, na execução, no que lhe é ou for atribuído, do Código de Águas dentro da circunscrição estadual; no combate às inundações e à erosão; nas obras de irrigação e drenagens.

Com a reorganização ora introduzida e também com as demais providências complementares que se seguirão, acreditamos terem sido dadas ao DAEE, condições para equacionar seus problemas de expansão.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro

Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.